



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)
3232-4103 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 125311. Manifestação do Administrador Judicial acerca do pedido do BANCO VOLVO de mov. 119960.

Mov. 125356. A SEARA apresentou manifestação acerca dos Embargos de Declaração apresentados pelo BANCO FIBRA (mov. 121171) e pelo DEUTSCHE BANK S.A.

Juntada de decisão proferida em agravo de instrumento (mov. 125971).

Na mov. 126000 a SEARA apresentou novo Termo de Confidencialidade, bem como apresentou pedido para que a BVS seja excluída do polo ativo do feito.

Na mov. 126004 o credor VALDIR DE ASSIS requereu a habilitação de seu crédito.

Mov. 1260005. Manifestação do Sr. Administrador Judicial acerca do crédito do BANCO FIBRA (mov. 121171).

É o relatório do necessário. Decido.



1. Mov. 125311. Do pedido do BANCO VOLVO de mov. 119960.

Na mov. 11960 o BANCO VOLVO, na qualidade de credor extraconcursal, requereu autorização deste Juízo para prosseguir com ação de busca e apreensão das garantias contratuais em seu favor. Alegou, em síntese, que: I) as recentes modificações impostas à Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, em especial no parágrafo 4.º do art. 6.º limitam a prorrogação do *stay period* para somente uma vez de forma excepcional; II) não há previsão para pagamento de seu crédito, de modo que não se pode impedir que retome a demanda relativa às suas garantias contratuais; III) o relatório anexado pelo Administrador Judicial na mov. 113016 indica a existência de 25 caminhões parados, o que demonstra que a SEARA não se utiliza de todos eles em suas atividades.

Pois bem. Consoante já decidido anteriormente nestes autos, o artigo 6º, §4º combinado com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, bem como o entendimento jurisprudencial, disciplina a impossibilidade de os bens essenciais serem retirados da empresa em recuperação judicial, ainda que finalizado o prazo de *stay period*, como é o caso dos autos.

O reconhecimento da manutenção das recuperandas na posse dos bens, todavia, depende da comprovação da utilização dos bens para a superação da situação de crise do grupo empresarial.

Referida comprovação, *in casu*, já fora realizada mediante vasta documentação, nos termos das decisões de mov. 78.852 e 80.044, as quais decidiram pela essencialidade dos referidos caminhões à recuperação da SEARA e às quais me reporto.

Ademais, conforme bem delineado pelo Administrador Judicial na mov. 125311, ambas as decisões foram objeto de agravos de instrumento desprovidos.

Logo, em que pese via de regra seja ônus da recuperanda comprovar que os bens são essenciais à superação da sua situação de crise, no caso dos autos, como tal comprovação já fora realizada, reconhecida judicialmente e confirmada em sede recursal, o ônus em voga recai sobre o credor, de comprovar que tal situação restou superada e de que os bens podem ser apreendidos sem prejuízo às atividades essenciais das recuperandas.

Ocorre, contudo, que o BANCO VOLVO não se desincumbiu de tal ônus a contento.

Isso porque o banco credor baseia-se no simples fato de existirem caminhões supostamente parados no pátio das recuperandas, não sendo possível



sequer precisar se de fato se se tratam dos veículos que lhe haviam sido prestados em garantia, como informa o próprio credor.

Não fosse isso, é fato que diversos veículos foram comprometidos para a execução do Plano de Recuperação Judicial e de fato aguardam a alienação para pagamento dos credores, o que poderia justificar a existência de frota sem utilização. Mas há que se considerar ainda a possibilidade de tais caminhões estarem ali estacionados aguardando carregamento, manutenção ou etc., não sendo possível descartar a essencialidade antes reconhecida dos bens apenas por estarem estacionados no pátio das recuperandas.

Por fim, cumpre destacar que a inovação legislativa citada pelo credor não se aplica ao presente caso, porquanto o *stay period* já se encontra superado e a blindagem patrimonial dos bens em questão se justifica em razão da essencialidade dos veículos à superação da situação de crise das empresas em recuperação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido do BANCO VOLVO de mov. 119960 e mantenho a declaração de essencialidade dos bens à recuperação das empresas em situação de crise (mov. 78.852 e 80.044).**

2. Mov. 125356. Vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

3. Mov. 125971. Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que **suspendeu parcialmente os efeitos da decisão de mov. 120005 no que toca ao levantamento das constrições que incidem sobre os imóveis objeto das matrículas 4220, 4223, 4230, 4231, 4232, 4233 e 4060 do CRI de Sertanópolis, bem como consignou que o leilão poderá ser normalmente realizado, devendo este Juízo apenas abster-se de aplicar o produto da venda na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial até ulterior deliberação.**

3.1. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Gestora Judicial acerca da decisão proferida.

3.2. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos nº 2494-20.2017.8.16.0162, nos quais as penhoras foram originalmente realizadas.

4. Mov. 126000. **Ciência aos credores da apresentação de novo Termo de Confidencialidade pela SEARA**, com prazo de 05 (cinco) dias.



4.1. No mais, determino a intimação do Sr. Administrador Judicial acerca do pedido de exclusão da BVS da presente Recuperação Judicial, com prazo de 10 (dez) dias.

4.1.1. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

5. Mov. 1260004. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

5.1. Assim, **intime-se o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

6. Mov. 126005. Assiste razão ao Administrador Judicial no que toca ao fato de que a lista de créditos extraconcursais fora apresentada pela Gestora Judicial na mov. 116270 e não pelo Administrador.

6.1. Assim, **sobre o pedido de mov. 121171, determino a manifestação da Gestora Judicial no prazo de 10 (dez) dias.**

6.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

